



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002632/99-22
Recurso n.º : 130.367
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : MESBLA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.064

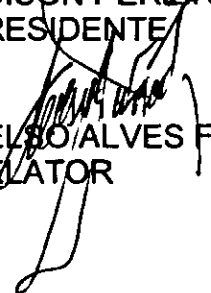
Ementa – Recurso de Ofício – Omissão de Receita –
Suprimento – Não se justifica a acusação quando registradas
contabilmente as operações financeiras, segundo provas
apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MESBLA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI,
KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ,
RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 130.367
Recorrente : MESBLA VEHÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 45/49) - R\$ 1.209.347,37, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.694.976,69;

- IR Fonte (fls. 50/53) - R\$ 1.693.086,32, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.170.914,07;

- PIS (fls. 54/57) - R\$ 36.280,41, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 110.849,25;

- Contribuição Social (fls. 58/62) - R\$ 492.757,94, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.501.590,65;

- COFINS (fls. 63/66) - R\$ 96.747,78, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 295.598,10.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 46/47, as exigências, relativas a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1995, exercício 1996, decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações:

- 1) OMISSÃO DE RECEITAS (infração extensiva a todos os tributos exigidos) caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário, nas datas e valores descritas, como adiantamento para futuro aumento de capital nas contas 1.2.4.0.1004 ("contratos de mútuo") e 2.2.2.0.1033 ("adiantamento para aumento de capital");
- 2) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS (infração restrita ao IRPJ e à Contribuição Social), por ter a contribuinte constituído indevidamente a Provisão para o Imposto de Renda, uma vez que apurou prejuízo no período-base.

Impugnando o feito às fls. 73/76, 90/96, 107/110, 124/127 e 141/144, a interessada alegou, em síntese:

- que, como consta da cláusula 1ª do contrato de mútuo (fl. 89) firmado entre ela, interessada e mutuária, e a APA Veículos, mutuante, estava previsto que os empréstimos e/ou liquidações fossem efetuados através de lançamentos contábeis;

- que, desse modo, o que se configura é a constituição de uma provisão para o fim que se objetiva, ou seja, o aumento de capital, o qual se deu efetivamente em abril e junho de 1995, como comprovam as transferências de saldo espelhadas nos extratos de fls. 87 e 88, registradas sob a documentação de nº 146201; 066400 e 072901, que registram, respectivamente, as transferências dos seguintes valores: R\$ 4.323.454,26; R\$ 368.000,00; e R\$ 145.935,24.

Não impugnou a autuação de IRPJ sobre a constituição indevida de Provisão para Imposto de Renda. Especificamente quanto a essa infração no tocante à Contribuição Social, prometeu apresentar no curso do processo documentos comprobatórios de que os lançamentos que aparecem como "provisões não autorizadas" referem-se a Imposto de Renda diferido relativo ao exercício de 1994, para compensação em 1995.

Na decisão recorrida (fls. 159/165), a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente em parte.

Julgou improcedentes as autuações por falta de comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, concluindo que é incabível a autuação a este título quando a contabilização dos valores se deu a débito de conta-corrente entre empresas.

No tocante à glosa da Provisão para Imposto de Renda, ponderou que a interessada não impugnou o ajuste efetuado pela fiscalização em seu saldo de prejuízos fiscais compensáveis.

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, sublinhou que a base de cálculo desse tributo equivale ao resultado do exercício ajustado, antes da Provisão para Imposto de Renda. Assim, concluiu, a glosa da referida provisão em nada afetou a apuração do valor devido à título da CSLL.

Estendeu o decidido às exigências reflexas e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Com relação à exclusão da exigência relativa ao suprimento de numerário bem decidiu o julgador primeiro quando deixou registrado:

“ 9. Com relação ao valor de R\$ 4.323.454,26, autuado em janeiro de 1995, o débito se deu em conta de mútuo existente entre a interessada e empresa APA – Veículos Administração e Participações S/A, conta n. 1.2.1.0.1033, fls. 37, em contrapartida à conta de Adiantamentos para Aumento de Capital na rubrica relativa à APA – Veículos, conforme demonstrativo de fls.22 e balancete de fls. 34, conta n. 2.2.2.0.1033. Não restando provado o suprimento de recursos autuado.

10. Posteriormente, fls.35, a interessada procedeu a atualização monetária do valor acima mencionado e, em 28 de abril, conforme documento de fls. 24/25, se deu o efetivo aumento de Capital, escriturado às fls. 39 e 40. Assim, descabe a autuação pois não há, nos autos, prova de movimentação de recursos em janeiro de 1995. Além disso, consta às fls. 87 extrato bancário em nome da interessada demonstrando a transferência do valor autuado em data anterior ao efetivo aumento de capital.

11. Com relação ao fato gerador apurado em junho de 1995, relativo aos valores de R\$ 368.000,00 e R\$ 145.935,24 ... descabe a autuação pois a empresa Mesbla Veículos SP Ltda não compõe o quadro societário da interessada...não havendo, neste caso base legal para a autuação uma vez que o art. 229 do RIR/1994, é claro ao referir-se a recursos de caixa fornecidos por administradores e sócios. No mesmo sentido já decidiu:

...

12. Além disso....”

Deixou consignada a decisão ainda, que não havia a glosa da provisão para o imposto de renda, levada à ajuste segundo o saldo da conta de prejuízos, sido enfrentada na impugnação, enquanto que relativamente à CSLL, sua base de cálculo equivalia ao resultado do exercício ajustado antes da provisão para o imposto de renda. Afirmou ainda que não tinha a glosa da provisão afetado a operação a título de CSLL, enquanto que os lançamentos reflexos seguiam o decidido, por uma relação de causa e efeito.

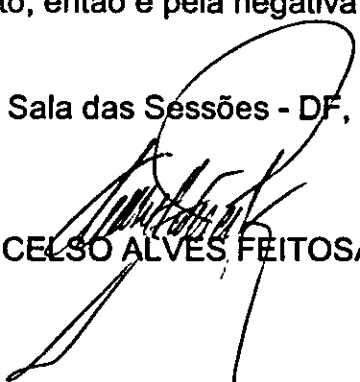
À fls. 169 se vê determinação de intimação da decisão, com o alerta para o fato de que poderia a Recorrente apresentar recurso voluntário no no que dizia respeito ao ajuste da conta prejuízos fiscais, com cópia do AR colada no verso.

À fls. 170 encontra-se certificada a não apresentação de recurso pelo sujeito passivo.

Assim, quanto às demais matérias, em se tratando o recurso ora apreciado o de ofício, sobre os temas próprios do voluntário deixo de me manifestar.

Meu voto, então é pela negativa de provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


CELSON ALVES FEITOSA